

REGULAMENTO DE MERCADO – CEASA/PI

CAPÍTULO I FORMA DE CONSTITUIÇÃO

Art. 1º A CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ - CEASA/PI, é uma Sociedade por ações, implantada nos termos do Decreto nº 70.502 de 11 de maio de 1972 e Lei nº 3.279 de 10.06.74 tendo o Estado do Piauí recebido em doações as Ações do Governo Federal, através da Lei 4.273 e regida pela Lei 6.404 de 15.12.1976.

Art. 2º A CEASA/PI terá como objetivo central ordenar a função de abastecimento de gêneros alimentícios, nas áreas de maior concentração urbana do Estado.

Art. 3º Para a consecução do objetivo central, cabe especificamente à CEASA/PI A CEASA/PI:

I- construir, instalar, administrar Centrais de Abastecimento e Mercado destinados a orientar e disciplinar a comercialização de hortigranjeiros e outros produtos alimentícios no âmbito do Estado do Piauí;

II- promover e facilitar o intercâmbio de mercado a nível regional e nacional com as demais Unidades do Sistema e entidades vinculadas ao Setor, inclusive Intercambio de informações cadastrais de permissionários;

III- desenvolver, em caráter subsidiário e auxiliar da política de preços econômicos do governo, estudos e pesquisas dos processos, condições e veículos de comercialização de gêneros alimentícios, abrangidos por sua competência operacional;

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 4º Este Regulamento de Mercado abrange a Unidade sede da CEASA-PI, situada na Avenida Henry Wall de Carvalho, Nº. 5000 e dispõe sobre a regulação da atividade comercial no âmbito da referida área, objetivando o desenvolvimento harmônico do processo de comercialização, respeitado o equilíbrio de interesses dos produtores, consumidores atacadistas e varejistas.

§ 1º As demais unidades administradas pela CEASA/PI, bem como os projetos de comercialização no varejo, terão regulamento próprio e serão consideradas partes integrantes do presente Regulamento.

§ 2º Na ausência de regulamento próprio, as unidades referidas no parágrafo anterior deverão observar o disposto neste regulamento.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO DE USO

Art. 5º Para concessão de área por parte da CEASA/PI, serão lavrados Termo de Permissão Remunerada de Uso – TPRU, e observado o seguinte:

I- a permissão é a título precário e por prazo indeterminado, ficando a critério da CEASA/PI os casos especiais de término do prazo previsto, com questões de Direito vinculada ao Direito Público.

II- as tarifas, taxas e serviços, cobrados dos permissionários são reajustáveis anualmente, considerado-se como base a inflação do ano, definida pelo IBGE, com prévia análise da Comissão Consultiva

III- o local objeto de permissão é fixo e constante, exceto nos casos especiais previstos na TPRU;

IV- a permissão é transferível, com anuência da CEASA/PI, mediante cumprimento dos pré-requisitos exigidos e pagamento das taxas devidas, observado o disposto no art.;

V- a permissão é particular e não coletiva;

VI- não gera para o permissionário direito reclamáveis do permitente ao fim do mesmo, salvo aqueles que comprovem investimentos e que não tenham usufruído de benefícios dos aluguéis.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E DA ADMISSÃO

Art. 6º Os usuários portadores do Termo de Permissão Remunerada de Uso – TPRU, não poderão, a título algum, ceder a terceiros, no todo ou em parte, temporariamente ou não, o objeto da permissão, bem como mantê-lo em inatividade por mais de 15 (quinze) dias úteis consecutivos, sem aprovação prévia da Diretoria.

§ 1º A infringência do disposto neste artigo acarretará o cancelamento, sem ônus, do TPRU e exclusão do faltoso do recinto da CEASA/PI, quando então, a área será considerada disposição da CEASA/PI.

§ 2º A manutenção do Box ou local fechado ou sem atividade por 15 (quinze) dias consecutivos, não havendo razões que a justifiquem, caracterizará abandono, sujeitando-se o permissionário ao disposto no caput deste artigo

Art. 7º Havendo disponibilidade de área por inadimplência, expansão da área comercial ou simples desistência do permissionário, caberá exclusivamente à CEASA/PI escolher os novos permissionários.

Art. 8º A ocupação das áreas disponíveis, na forma do art. 7º deste regulamento, deve ser realizada através de concorrência, devendo a Diretoria divulgar convocação, estipulando o valor do lance mínimo, bem como o prazo para que os interessados apresentem proposta por escrito, em envelope fechado, indicando o valor de seu lance e a forma de pagamento.

§ 1º Será considerado vencedor o que fizer a melhor proposta, salvo o fixado nos artigos 9º e 11.

§ 2º Se houver empate entre as propostas habilitadas, o desempate se fará mediante apresentação de novas propostas por parte dos interessados, sempre em envelope fechado, tantas vezes quantas se fizer necessário.

§ 3º No caso de concessão das instalações para permissionários não permanentes ou atípicos, a Diretoria baixará normas específicas.

§ 4º A Diretoria se reserva o direito de desconsiderar candidatos cujas informações cadastrais contrariem os interesses do abastecimento ou infringjam o presente Regulamento.

Art. 9º Para ocupação de áreas disponíveis terão prioridade os permissionários que possuírem apenas um Box e este sejam contíguos à área em questão, desde que o respectivo permissionário detenha índice de ocupação que comprove a necessidade de ampliar suas áreas de comercialização.

Art. 10. Os candidatos prioritários serão considerados vencedores desde que, no dia estabelecido para a concorrência e após tomaram conhecimento de todas as propostas, simplesmente apresentarem propostas igual à melhor proposta apresentada.

Parágrafo único. Serão desconsideradas as propostas de permissionários que possuam 6 (seis) ou mais boxes por setor, salvo nos casos em que não houver outras propostas em condições de aprovação, a critério da Diretoria.

Art. 11. No caso de transferência da permissão de uso para terceiros, o permissionário interessado, desde que incluso na nova sistemática há (3 meses) ou mais, formalizará sua pretensão à CEASA/PI para análise, informando os dados cadastrais do novo candidato.

§ 1º Caso a transferência da permissão de uso seja autorizada, será recolhida aos cofres da CEASA/PI uma taxa correspondente a (3) vezes ao valor de TPRU referente à área que esta sendo negociada a título de taxa de admissão.

§ 2º Caso o permissionário não tenha comprador e desejar se desfazer da área permissionada, a CEASA/PI procederá conforme artigos 8º, 9º e 10, repassando ao permissionário cedente 45% do valor do lance à CEASA-PI, 45% para o permissionário cedente e 10% para associação dos usuários (ASSUCEPI).

§ 3º Só poderá transferir diretamente a concessão de uso para terceiros os permissionários considerados na forma dos artigos 22 e 24 deste regulamento.

§ 4º Só poderão fazer uso da permissão contida neste artigo os permissionários que estejam rigorosamente em dia com suas obrigações para com a CEASA/PI.

§ 5º Os valores pagos a título de taxa de admissão ou transferência serão utilizados na manutenção, conservação e segurança da CEASA/PI e em hipótese alguma será devolvida ao permissionário.

Art. 12. Em caso de falecimento do permissionário, a CEASA/PI poderá transferir a Permissão ao beneficiário sobrevivente, se este reunir as condições regulamentares, respeitadas as disposições do contrato social da pessoa jurídica.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também, para os casos de pessoas físicas, ficando resguardado o direito dos herdeiros de suceder sem nenhum ônus das taxas de transferências.

Art. 13. Sendo a permissionária pessoa jurídica, qualquer alteração contratual somente poderá ser efetivada, após prévia comunicação à CEASA/PI, que analisado-a e aprovando-a, poderá decidir pela assinatura de novo TPRU.

§ 1º Cabe à Diretoria da CEASA/PI examinar a modificação, reservando-se o direito de autorizar ou não a mesma.

§ 2º O indeferimento da solicitação somente poderá ocorrer quando a alteração da firma acarretar comprovadamente prejuízos ao ramo de atividade e/ ou infringir as normas do Regulamento, podendo implicar no cancelamento do TPRU.